

A. I. N° - 152093.0034/09-2
AUTUADO - MOSTEIRO DE SÃO BENTO DA BAHIA
AUTUANTE - ELIDE SANTANA DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 18/03/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-03/11

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Considerando que se trata de entidade religiosa amparada pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, não incide ICMS sobre a venda de objetos dentro do recinto religioso, a exemplo de terços, medalhas, bíblias e demais artigos vinculados às atividades, e que sua receita seja revertida para a entidade religiosa. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2009, refere-se à exigência de R\$4.151,93 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 52, apresentou impugnação (fls. 46 a 51), alegando que é fato público e notório, conforme atesta o estatuto anexado aos autos, que o autuado é uma entidade religiosa sem fins lucrativos (e educacional), fundada há mais 4 (quatro) séculos, tratando-se do primeiro Mosteiro Beneditino implantado no Novo Mundo. Diz que sempre teve a sua imunidade tributária reconhecida pelo Estado Brasileiro, situação que perdura na atual Carta Magna, *ex vi*, do quanto dispõe o art. 150, VI, “b” e “c”. Em que pese tal imunidade tributária, sofreu a presente autuação sob a acusação de que a mercadoria (encontrada no pátio da transportadora BRASPRESS – Transportes Urgentes Ltda.) seria destinada “a contribuinte não inscrito no cadastro da SEFAZ- BA e em quantidade que caracterizaria comercialização “sem pagamento do imposto na primeira repartição fiscal do Estado da Bahia”. Salienta que o auto de infração é improcedente em razão do quanto dispõe o art. 150, VI, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988, que transcreveu. Reproduz ensinamentos da doutrina em relação a esta matéria e afirma que existe limitação constitucional ao poder de tributar em razão das imunidades tributárias previstas na Lei Fundamental, limitação esta que avulta quando se trata da ação tributária tendente a violar tal princípio, como ocorreu no presente lançamento. Cita o princípio da reserva legal e pede a improcedência do Auto de Infração em lide.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 73 a 75 dos autos. Rebate as alegações defensivas dizendo que a questão principal se refere à exigência do imposto em relação às mercadorias para revenda em quantidade que caracteriza comercialização. Apresenta o entendimento de que “mesmo quando o consumidor é uma entidade pública, autarquia, fundação instituída e mantida pelo Poder Público, partido político, entidade sindical ou instituição de educação e de assistência social, nem por isso está a operação amparada pela imunidade tributária, precisamente porque, não figurando como contribuinte *de jure* do ICMS, o imposto é devido por outrem, pelo consumidor, e não por elas ou por ele, não obstante possam vir a amargar o ônus que lhes foi trasladado”. Cita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a relação jurídica de

natureza tributária e diz que “a responsabilidade pelo pagamento do imposto, como obrigação própria, ainda que indevido, é sempre do sujeito passivo, nunca do consumidor final”. Informa que as quantidades das mercadorias adquiridas pelo autuado caracterizam o intuito comercial da operação de circulação e o adquirente dessas mercadorias não pode ser enquadrado no campo da imunidade tributária, em virtude de adquirir para comercializar com os produtos objeto da exigência fiscal e as revender sem documentação fiscal. Como prova material dos argumentos apresentados, a autuante diz que anexou aos autos (fl. 76) um recibo de venda, comprovando que o próprio autuante adquiriu os produtos elencados na peça vestibular. Finaliza, dizendo que mantém a autuação fiscal em toda a sua inteireza, pedindo a sua procedência total.

Intimado da informação fiscal, o autuado apresentou manifestação às fls. 82 a 85 dos autos, refutando a mencionada informação prestada pela autuante. Diz que a falta de amparo legal do Auto de Infração é palmar, já que a imunidade das instituições religiosas é incondicionada, não cabendo a restrição que lhe quer impingir a autuante. Reafirma a alegação apresentada na impugnação inicial de que o patrimônio e a renda da entidade contestante resultam de atividades que objetivam a sua manutenção. Que se trata do Mosteiro Beneditino mais antigo das Américas, porque remonta a sua fundação ao ano de 1582, isto é, o Mosteiro foi implantado no início da própria vida do Município, fundado em 1549 e, de lá para cá, nunca foi autuado em ação similar, por equivocada interpretação da autoridade do fisco. Salienta que a autuante tentou “flagrante preparado” adquirindo um produto religioso, conforme recibo de fls. 76, no qual se pode constatar que os produtos religiosos são de pequena monta e comercializados em uma lojinha no interior do próprio Mosteiro, em atividade que não está dissociada da sua atividade-fim, pois a entidade não tem fins lucrativos e precisa sobreviver. Diz que a referência da autuante ao consumidor não faz qualquer sentido porque este paga o preço da mercadoria com ou sem tributo, agindo sempre de boa-fé. Se a parte que comercializa, no caso uma lojinha de produtos religiosos, goza de imunidade tributária, no preço do produto não é calculado ICMS. Assegura que os precedentes trazidos com a manifestação de fls. 73/75 alusivos à jurisprudência do STF não se enquadram no caso vertente, sendo genérica e, portanto, inaproveitável para a situação em análise. Diz que a finalidade maior da venda dos produtos comercializados pelo Mosteiro de São Bento da Bahia não é auferir lucro, mas sim difundir a fé católica, possibilitando a sua imunidade tributária atribuir aos produtos religiosos preços acessíveis aos praticantes da fé católica, e não aos consumidores em geral. Por fim, o deficiente reitera os termos da defesa de improcedência do Auto de Infração, por absoluta falta de amparo legal.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 300067, à fl. 04 do PAF.

As mercadorias apreendidas estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 3041 (fls. 06/07), emitida em 03/12/2009, por L. Della Valle, contribuinte do Estado do Rio de Janeiro, e se destinavam ao autuado, que não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

Conforme previsto no RICMS/BA, nas operações a serem realizadas no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação sem destinatário certo ou destinadas a contribuinte não inscrito, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente, na primeira repartição fazendária por onde transitarem ou onde se encontrarem as mercadorias, conforme art. 426 do mencionado RICMS/97.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado é uma entidade religiosa sem fins lucrativos (e educacional), fundada há mais 4 (quatro) séculos, sempre teve a sua imunidade tributária

reconhecida pelo Estado Brasileiro, situação que perdura na atual Constituição Federal, conforme dispõe o art. 150, VI, “b” e “c”.

Em relação à imunidade tributária alegada pelo defendant, a Constituição Federal estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Nas razões defensivas, o autuado também alega que os produtos religiosos são de pequena monta e comercializados em uma lojinha no interior do próprio Mosteiro, em atividade que não está dissociada da sua atividade-fim, pois a entidade não tem fins lucrativos; que a finalidade maior da venda dos produtos comercializados pelo Mosteiro de São Bento da Bahia não é auferir lucro, mas sim difundir a fé católica, possibilitando a imunidade tributária, atribuindo aos produtos religiosos preços acessíveis aos praticantes da fé católica, e não aos consumidores em geral.

Observo que de acordo com o Termo de Apreensão à fl. 04 dos autos, foram apreendidos terços, medalhas, pingentes, chaveiros, crucifixo, constantes na NF 3041 (fls. 06/07), depreendendo-se que estes bens estão associados à atividade-fim do autuado, que os comercializa. Neste caso, entendo que, se o templo está amparado pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, conforme dispositivo constitucional reproduzido neste voto, em relação às atividades que desenvolve, relacionadas à sua finalidade, cujo resultado financeiro seja revertido para a entidade religiosa, não há incidência de imposto, sendo irrelevante o fato de não emitir documento fiscal.

Vale salientar que não ficou comprovado nos autos que os bens não foram comercializados pelo autuado ou que seriam objeto de revenda por pessoa física distinta da entidade.

Considerando que a renda de templos religiosos comprehende, dentre outras, as contribuições, doações, ofertas e valores recebidos em relação aos casamentos, batizados, vendas de produtos, cuja receita seja utilizada nas atividades essenciais do culto religioso, entendo que os mencionados valores são alcançados pela imunidade tributária. Portanto, tratando-se de entidade religiosa amparada pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, não há ICMS a recolher sobre a venda de objetos dentro do recinto religioso, a exemplo de terços, medalhas, bíblias e demais artigos vinculados às atividades do templo, e que sua receita seja revertida para a entidade religiosa.

Assim, concluo que não está caracterizada a infração apurada, por isso, não é devido o imposto apurado à fl. 02 dos autos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152093.0034/09-2**, lavrado contra **MOSTEIRO DE SÃO BENTO DA BAHIA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA